



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER CONJUNTO Nº 561/2023 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0266/2023.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Mesa Diretora desta Casa Legislativa, que altera a Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, que dispõe sobre a reorganização administrativa da Câmara Municipal de São Paulo e de seu Quadro de Pessoal, e a Lei nº 13.638, de 4 de setembro de 2003, sobre organização administrativa direta e institucional desta Câmara.

Segundo a Justificativa, a iniciativa pretende adequar as normas municipais aos ditames da nova lei de licitações por meio da alteração do art. 20-E da Lei nº 13.638/2003. Com a nova Lei de Licitações – Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o limite de valor para dispensa de licitação foi elevado para R\$ 50.000,00 para bens e serviços comuns e R\$ 100.000,00 para obras e serviços de engenharia e serviços de manutenção de veículos automotores. Com a elevação do limite, o número de procedimentos de dispensa de licitação será maior, além da maior complexidade dos objetos.

Nesse contexto, julgou-se prudente incluir um Procurador Legislativo adicional para compor a Comissão de Julgamento de Licitações – CJL, de modo a assegurar a atuação da Procuradoria em todos os procedimentos de dispensa de licitação em razão do valor, assim como nos demais procedimentos licitatórios, conferindo maior segurança jurídica às contratações e aos ordenadores de despesas.

Além disso, por conta de outras inovações introduzidas pela Lei Federal nº 14.133/2021, foi necessária a inclusão de três parágrafos ao artigo 20-E da Lei nº 13.638/2003, transformado o parágrafo único atualmente em vigor em parágrafo primeiro, para detalhar cada nova situação incluída (agente/comissão de contratação e dispensa de licitação em razão de valor). Observe-se que foi incluído, obrigatoriamente, um Procurador Legislativo também na equipe de apoio.

No que respeita à Lei nº 13.637/2003, o projeto estende a gratificação por serviço especial, percebida exclusivamente pelos membros da Comissão de Julgamento de Licitações – CJL, à hipótese de dispensa de licitação, conforme previsto e no mesmo contexto da proposta de redação do § 4º do art. 20-E da Lei nº 13.638/2003.

O projeto pode prosseguir, pois elaborado no regular exercício de competência legislativa desta Casa.

Primeiramente, cumpre observar que a propositura encontra fundamento na competência Municipal para suplementar normas atinentes a licitação e contratos, no

âmbito do peculiar interesse local, ressaltando que nos termos do art. 22, XXVII, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre “normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI (...)”, competindo aos Municípios suplementar a legislação federal, no que couber (art. 30, II, da Constituição Federal).

No que se refere à gratificação por serviço especial aos membros da Comissão de Julgamento de Licitações – CJL, cuida a proposta de matéria atinente a servidor público do Legislativo e sua remuneração, sobre a qual a iniciativa legislativa é reservada à Mesa, nos termos dos arts. 14, III, e 27, I, da Lei Orgânica do Município, e art. 13, I, “b”, número 1, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

No mérito, é possível concluir que a proposta legislativa ora analisada é compatível com a nova Lei de Licitações, conferindo maior segurança jurídica aos processos de licitação desta Casa Legislativa. Nesse sentido, a proposta suplementa a legislação federal de modo proporcional e adequado, no âmbito do interesse local.

Em vista do exposto, somos pela LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes entendem inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifestam FAVORAVELMENTE à proposição.

Quanto aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução da lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias. FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 23.05.2023.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Ver. ALESSANDRO GUEDES (PT)

Ver. MILTON FERREIRA (PODE)

Ver. DRA. SANDRA TADEU (UNIÃO)

Ver. FERNANDO HOLIDAY (REPUBLICANOS)

Ver. SANDRA SANTANA (PSDB)

Ver. THAMMY MIRANDA (PL)

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Ver. ELI CORRÊA (UNIÃO)

Ver. ELY TERUEL (PODE)

Ver. JANAÍNA LIMA (MDB)

Ver. JUSSARA BASSO (PSOL)

Ver. BETO DO SOCIAL (PSDB)

Ver. JOÃO ANANIAS (PT)

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Ver. ATILIO FRANCISCO (REPUBLICANOS)

Ver. CRIS MONTEIRO (NOVO)

Ver. DR. SIDNEY CRUZ (SOLIDARIEDADE)

Ver. ISAC FELIX (PL)

Ver. PAULO FRANGE (PTB)

Ver. RINALDI DIGILIO (UNIÃO)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 24/05/2023, p. 300.

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.